

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000451031

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0114358-59.2006.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VALDIRA FRAGA BORGES ME, é apelado/apelante NOEMIA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 3 de setembro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0114358-59.2006.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – F.R DA LAPA – 1º VARA CÍVEL

APTE/APDO: VALDIRA FRAGA BORGES ME (DEPÓSITO DE MATERIAL DE

CONSTRUÇÃO JARDIM ELIZA MARIA) APDO/APTE: NOEMIA SOARES DA SILVA

#### Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – IMPRUDÊNCIA DE CONDUTOR DE CAMINHÃO – MARCHA A RÉ EM RUA ESTREITA – VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – RAZOABILIDADE – RECURSOS IMPROVIDOS. O condutor antes de executar uma manobra em marcha ré, deve certificar-se que pode executá-la, agindo com prudência e sem perigo para os demais usuários que trafegam na via pública, sempre em sua mão e velocidade moderada.

#### VOTO Nº 21809

#### Relatório.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 218/222) que julgou procedente ação de indenização por dano moral ajuizada por vítima de acidente de trânsito causada por caminhão de propriedade da ré, condenando-a ao pagamento de R\$ 40.000,00. Apela a ré (fls. 232/243) alegando, em apertadíssima síntese, que não houve citação, que é parte ilegítima para responder perante a autora, e ainda, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva desta. Contrarrazões às fls. 291. Apela a autora, adesivamente (fls. 303), pugnando pela majoração da condenação em danos morais.

#### Fundamentos.



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0114358-59.2006.8.26.0004

Consta de boletim de ocorrência de fls. 12/13, que a autora foi atropelada, aos 06/08/05, por caminhão de placas BYG-9262 conduzido por Antonio Roberto de Matos, quando esta atravessava a rua, causando-lhe incapacidade permanente (fls. 83 e 127). Portaria que instaurou inquérito policial (fls. 17) afirma, por sua vez, que a vítima foi atropelada na calçada, fato reafirmado pela autora. Laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 20/21) em nada esclareceu a situação.

Em seu recurso, a apelante se restringe a três tópicos: a ausência de citação, ilegitimidade de parte, e culpa exclusiva da autora.

Primeiramente, sobre a nulidade de citação, não tem razão a apelante.

Vê-se que a citação foi recebida por Maria Regina Pereira (fls. 27) o que, de acordo com a recorrente, não é representante legal ou procuradora da ré Valdira Fraga Borges ME, de forma que o ato seria nulo. Por sua própria teleologia, os arts. 244 e 250, parágrafo único do Código de Processo Civil rechaçam o reconhecimento de eventual nulidade, quando o ato, realizado de outro modo, alcançou a sua finalidade e não resultou prejuízo à parte – "pas de nulitté sans grief". A ré, embora não citada por meio de sua representante legal ou procuradora, contestou (fls. 35) tempestivamente, sendo-lhe assim assegurados a ampla defesa e o contraditório. Ausente prejuízo, ausente nulidade.

Aduz a apelante, ainda, que é parte ilegítima para responder pelos fatos, pois o veículo causador do acidente não era de sua propriedade e o motorista não era seu funcionário.



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0114358-59.2006.8.26.0004

Ora, embora conste como proprietário do veículo o Sr. Ivan Poppi (fls. 51), o qual, em depoimento, diz que o motorista era seu funcionário (fls. 201), e não da ré, é incontroverso nos autos que este prestava serviços a apelante, tanto no termo de declarações prestado à polícia civil (fls. 81), quando confirma que continua a exercer as atividades de motorista junto ao depósito, quanto ao fato do nome do depósito constar no caminhão (fls. 63). Agindo como motorista do depósito, responde sim este por seus atos, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

No mérito, aduz que a autora litiga em má-fé, ao distorcer os fatos ocorridos. Diz que esta não foi atropelada na calçada, como alega, mas que atravessou atrás do caminhão quando este já estava em movimento, conforme depoimentos de suas testemunhas.

#### As provas testemunhais relatam o seguinte:

Primeira testemunha da autora (fls. 181): diz que o caminhão "estava rápido e em marcha à ré e ninguém auxiliava o motorista naquela manobra", e ainda, que "estima em mais de 30 km p/h a velocidade empreendida pelo caminhão em marcha a ré quando passou no local onde estava o depoente. Esclarece que no final da rua sem saída onde se deram os fatos havia espaço suficiente para manobra de caminhões, não sendo necessário retorno a marcha a ré." A segunda testemunha da autora diz que esta foi atropelada na sarjeta, pois esta é mais regular que a calçada, desencontrada (fls. 182).

A primeira testemunha do réu (fls. 201/202), dono do veículo, disse que estava auxiliando o motorista na manobra, quando a autora atravessou a rua, atrás do caminhão, mesmo quando alertada pelo depoente.



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0114358-59.2006.8.26.0004

Diz que só poderia sair da rua dando marcha a ré, e que a visualização da traseira, por meio dos retrovisores externos, é impossível. A segunda testemunha do réu (fls. 223/224) por sua vez afirmou que a autora caiu na rua, havendo clara contradição entre os depoimentos, os quais perdem, assim, substancialmente, o seu valor.

Na lição de Aguiar Dias¹ e na exegese do artigo 159 do Código Civil, que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.

Incontestável a culpabilidade do condutor do caminhão, que trafegou em marcha à ré, em rua estreita e em velocidade incompatível com o local, manobra que requer maiores cuidados do condutor. Assim, diferentemente do que alega a apelante, a responsabilidade do motorista pelo acidente restou suficientemente demonstrada nos autos ante a sua conduta imprudente, ao conduzir veículo de grande porte, em marcha a ré, por rua estreita², e pela contrariedade dos depoimentos de suas testemunhas.

Estando demonstrados o dano, o nexo causal e a culpabilidade do motorista da viatura oficial, nasce a obrigação de indenizar, à luz do artigo 186 da lei substantiva.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Da Responsabilidade Civil - tomo I - 1973 - 5<sup>a</sup> ed. - Forense - pg. 123/127.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 34, CTB: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0114358-59.2006.8.26.0004

Os valores da condenação em danos morais e honorários foram arbitrados, no primeiro caso, com razoabilidade e de forma parcimoniosa, considerando a extensão do dano sofrido pela autora, e no segundo caso, dentro dos limites legais, de forma que devem assim ser mantidos.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos apelos.

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator